



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

321

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 18/09/2000
C	Stolutivo
	Rubrica

**Processo** : 10840.003884/93-71  
**Acórdão** : 203-06.654

**Sessão** : 05 de julho de 2000  
**Recurso** : 106.480  
**Recorrente** : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

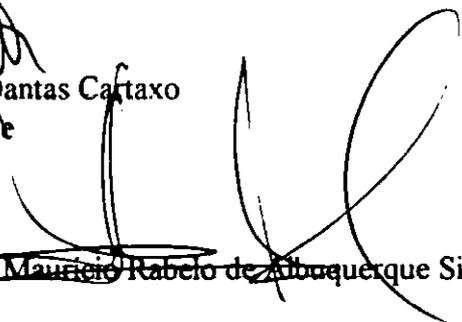
**COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO - A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/600/93 declarou a constitucionalidade da COFINS. Sem prova nos autos da existência de créditos do FINSOCIAL recolhido a maior. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

  
Otacilio Dantas Castaxo  
Presidente

  
~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003884/93-71  
Acórdão : 203-06.654  
Recurso : 106.480  
Recorrente : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 32/36 consta Decisão nº 11.12.59.7/1552/97 indeferindo a Impugnação de fls. 09/12, quanto ao mérito, e reduzindo a multa de ofício para 75%, tudo pela falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS no período de novembro/92 a fevereiro/93.

Informa na Impugnação, a ora Recorrente, que *"encontra-se em regular trâmite, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Ribeirão Preto, ação visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária contra a UNIÃO, no que tange ao COFINS."* Nessa Ação, insurgiu-se por entender inconstitucional a exigência uma vez que tem a mesma base de cálculo do PIS e, assim sendo, tem direito à compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL e PIS.

Às fls. 31, prova do ingresso de Medida Cautelar onde a Recorrente efetuou depósitos judiciais para os fatos geradores de 04 a 10/92, não recolhendo o período correspondente a Ação Fiscal deste processo.

Em seguida, a Autoridade Monocrática afirma que a Contribuinte não descreveu os fatos que deram origem à compensação de créditos do FINSOCIAL, nem trouxe aos autos documentos comprobatórios necessários.

Inconformada, às fls. 41/44, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário onde discorre sobre o direito à compensação, sem, contudo, comprovar a origem do crédito.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003884/93-71  
Acórdão : 203-06.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

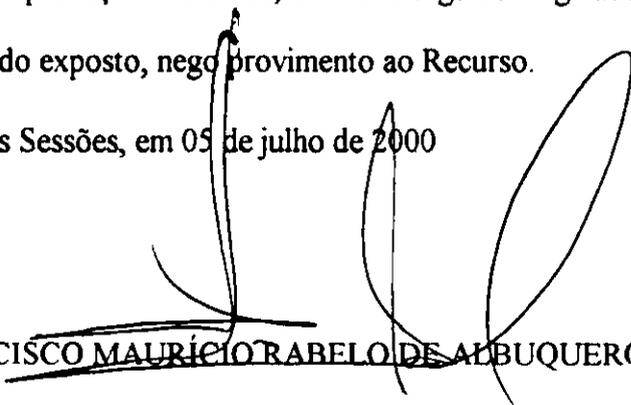
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De há muito pacificada a constitucionalidade da exigência da COFINS, até mesmo pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/600/93, onde o Eg. STF assim decidiu.

Sem comprovação nos autos, o crédito argüido originado do FINSOCIAL.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~